Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006617-51.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Atos Administrativos

Impetrante: Wilcerlei Cristina Marchi

Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Wilcerlei Cristina Marchi contra ato da Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas e da Chefe da Seção de Recrutamento e Seleção de Servidores alegando, em síntese, que foi aprovada no Concurso Público nº 396, promovido pelo Município, para o cargo de Professor e nomeada para tomar posse no cargo com vínculo válido até 12/2016, mas acabou sendo impedida de tomar posse, em virtude de decisão das autoridades apontadas como coatoras, sob o argumento de que já ocupava o cargo de professora na rede municipal, bem como de que é professora municipal aposentada. Sustenta que inexiste impedimento para que possa assumir o novo posto, pois a Constituição Federal garante a cumulação de cargos de professor, não podendo a aposentadoria ser considerada como um cargo efetivo. Assim, entende ter direito líquido e certo a ser admitida pela Administração Municipal, razão pela qual promoveu esta ação, pleiteando, liminarmente, seja empossada no cargo para o qual foi nomeada.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/29.

A liminar foi indeferida (fls. 30/32). Desta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 53), ao qual foi negado provimento, conforme consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo¹.

O Município de São Carlos prestou informações (fls. 46/51), pedindo a exclusão da Chefe de Seção de Recrutamento e Seleção de Servidores do polo passivo eis que não possui capacidade decisória, e, no mais, sustenta inexistir direito líquido e certo a embasar o *mandamus*.

O Ministério Público informou não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 68/69).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A Chefe de Seção deve ser excluída do polo passivo, ante a ausência de capacidade decisória no âmbito administrativo, demonstrada nas informações. Procedase as anotações necessárias.

No mais, a segurança requerida na inicial não tem como ser concedida.

A impetrante é aposentada, recebendo proventos da Fazenda do Estado; Também ocupa o cargo de professora na rede pública municipal e pugna pela sua nomeação e posse ao novo cargo de Professor I - Temporário sob o argumento de que estaria a acumular dois cargos de professor, bem como de que inexiste óbice para o acumulo destes vencimentos com seu provento, uma vez que a aposentadoria do terceiro cargo foi concedida pelo regime celetista.

Pois bem.

Há vedação constitucional quanto ao acúmulo tríplice de remuneração, nos termos do artigo 37°, inciso XVI e § 10°, da Constituição Federal.

- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde,

com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Observa-se, dessa forma, que acumular dois cargos de professor é perfeitamente possível. Aliás, isso já ocorre com a impetrante, que ocupa um cargo ativo e outro inativo de professor.

No entanto, a norma constitucional veda o acúmulo tríplice de proventos e vencimentos. Isto porque extrapola a exceção permitida.

Neste sentido é a jurisprudência do C. STF:

ADMINISTRATIVO. *AGRAVO* REGIMENTAL NO *RECURSO* EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COMVENCIMENTOS DE PROFESSOR. *ACÚMULO OUÁDRUPLO* REMUNERAÇÕES. ART. 11 DA EC 20/98. INVIABILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apenas se permite a acumulação de proventos e vencimentos quando se tratar de cargos, funções, ou empregos acumuláveis na atividade, conforme permitido pela Constituição. 2. Não se admite acúmulo quádruplo de provimentos e vencimentos de professor, mesmo que decorrentes de aprovações em concursos públicos anteriores à vigência da EC 20/98 (AI 545.424 AgR-AgR, 2ª Turma, Min. Celso de Mello, Dje de 25/03/13; AI 529.499 AgR, 1^a Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 17/11/10). Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega Provimento. (RE 432682 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013).

No mesmo sentido: STF - AGRAG 83917-SP, RE 81729-SP, RE 163204-SP, MS 22182-DF, RE 141376-RJ, AGRAG 302522 STJ - RMS 13715-PR, RMS 13052-PR, RMS 10677-RJ, RMS 11944-PR, MS 7166- DF.

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, para o fim de **DENEGAR A SEGURANÇA**, arcando a impetrante com as custas processuais, ressalvado o disposto no artigo 98, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios ante o que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se à autoridade impetrada dando conta desta decisão.

P.I.

São Carlos, 28 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA